



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145193 - CE
(2022/0178197-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
OUTRO NOME : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
AGRAVADO : RAIMUNDO WILSON PINTO PESSOA
ADVOGADOS : VANESSA GOMES LEITE - CE030131
ANTONIA ELAINE DE OLIVEIRA CAVALCANTE MOTA/OUTROS -
CE322222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por dano moral, na qual requer a reativação do plano de saúde.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145193 - CE
(2022/0178197-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
OUTRO NOME : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
AGRAVADO : RAIMUNDO WILSON PINTO PESSOA
ADVOGADOS : VANESSA GOMES LEITE - CE030131
ANTONIA ELAINE DE OLIVEIRA CAVALCANTE MOTA/OUTROS -
CE322222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por dano moral, na qual requer a reativação do plano de saúde.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: cominatória cumulada com compensação por dano moral, ajuizada por RAIMUNDO WILSON PINTO PESSOA, em face da agravante, na qual

requer a reativação do seu plano de saúde, cancelado a despeito de o beneficiário estar em tratamento para o câncer.

Sentença: julgou procedente o pedido para determinar o restabelecimento do plano de saúde do agravado, bem como a compensar o dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO E EMPRESARIAL DE PLANO DE SAÚDE POR FALÊNCIA DA EMPRESA ESTIPULANTE. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE DANO ILÍCITO. CONFORME O ARTIGO 26, §2º, DA RN 279/2011 DA ANS E ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 19/1999, ANTE A RESCISÃO DO CONTRATO EMPRESARIAL, AS OPERADORAS DE SAÚDE DEVERÃO DISPONIBILIZAR PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NA MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR AO BENEFICIÁRIO, SEM NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIRMADOS. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão de admissibilidade do TJ/CE: inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 7/STJ.

Decisão monocrática da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em razão da ausência de demonstração da incidência dos seguintes óbices: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 7/STJ

Agravo interno: a parte agravante alega que rebateu todos fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso e requer a sua reconsideração.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A, contra decisão unipessoal da Presidência desta Corte que não conheceu de

seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, face a não impugnação dos seguintes óbices: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 7/STJ

Da leitura do agravo em recurso especial, verifica que, de fato, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade. Quanto à ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15 não teceu argumentos para sua impugnação, não explicitando em que consistiria a pretensa ofensa ao referido artigo.

Da mesma forma, ressalte-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar a existência de violação de lei federal e a necessidade de reavaliação das provas, não demonstrando quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento da causa estavam delineados no acórdão recorrido.

Importa destacar , ainda, que não trouxe a parte agravante nas razões do presente recurso, qualquer argumento novo apto a ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Assim sendo, a ausência de impugnação específica e consistente dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial importa no não conhecimento do agravo em recurso especial, ante a aplicação da Súmula 182/STJ, como acertadamente asseverou a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.145.193 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0178197-2

Número de Origem:

01456642720178060001 0145664272017806000150000 1456642720178060001 145664272017806000150000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A

OUTRO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
NOME

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348

AGRAVADO : RAIMUNDO WILSON PINTO PESSOA

ADVOGADOS : VANESSA GOMES LEITE - CE030131
ANTONIA ELAINE DE OLIVEIRA CAVALCANTE MOTA/OUTROS - CE322222

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A

OUTRO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
NOME

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348

AGRAVADO : RAIMUNDO WILSON PINTO PESSOA

ADVOGADOS : VANESSA GOMES LEITE - CE030131
ANTONIA ELAINE DE OLIVEIRA CAVALCANTE MOTA/OUTROS - CE322222

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022